



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
ORÇAMENTO FINANÇAS
Políticas Públicas
12.07.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 027/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município referente ao exercício financeiro de 2021 no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), para criação e reforço das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
01	PODER LEGISLATIVO		
001	LEGISLATIVO MUNICIPAL		
2100	Manutenção do Legislativo Municipal		
33.90.36.00.00.00	Serviços de Terceiros PF	001	20.000,00
44.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	001	200.000,00
44.90.52.00.00.00	Equipamento e Material Permanente	001	120.000,00
TOTAL			340.000,00

Art. 2.º Para cobertura do presente crédito adicional especial, será utilizado o seguinte recurso:

I – CANCELAMENTO PARCIAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
01	PODER LEGISLATIVO		
001	LEGISLATIVO MUNICIPAL		
2100	Manutenção do Legislativo Municipal		
31.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	001	70.000,00
31.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	001	20.000,00
SubTotal			90.000,00
2200	Manutenção das Atividades Administrativas do Legislativo		
31.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	001	180.000,00
31.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	001	50.000,00
33.90.30.00.00.00	Material de Consumo	001	10.000,00
33.90.40.00.00.00	Serviços de Tecnologia da Informação	001	10.000,00
SubTotal			250.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/07/21

12/07/21

06 40

PROTOCOLADO

Recebi em: 09/07/21

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

	TOTAL DE CANCELAMENTOS		340.000,00
--	-------------------------------	--	-------------------

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal 1978 de 24 de novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal 2160 de 25 de setembro de 2020, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES:2142721699
1
Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.07.09 11:36:31
-03'00'

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/08/21
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/08/21
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de suplementação na necessidade de melhorias na infraestrutura e aquisição de equipamentos para a Câmara Municipal.

Quando da elaboração do orçamento para a Câmara Municipal no ano de 2020, não havia a previsão de mudanças estruturais que se tornaram necessárias no exercício de 2021, cito, a troca completa do telhado e do forro do prédio que sofreram inúmeras infiltrações.

No mesmo sentido, o orçamento previsto não englobava a aquisição de veículos por parte do legislativo, necessidade esta que se fez imperiosa durante a condução dos trabalhos pelo atual gestor.

Sendo o que se apresenta para o momento, conta-se com a aprovação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.07.09 11:37:23
-03'00'

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, emite-se o seguinte parecer, considerando os dados abaixo:

Referente: Revisão Geral Anual – Servidores – IPCA 2020 – 4,52%

	REFERÊNCIA 05/2021	PERCENTUAL 4,52%	COM REVISÃO
FOLHA MENSAL SERVIDORES	R\$ 51.832,11	R\$ 2.342,81	R\$ 54.174,92
ENCARGOS MENSAIS SERVIDORES	R\$ 10.625,58	R\$ 480,28	R\$ 11.105,86
TOTAL MENSAL SERVIDORES	R\$ 62.457,69	R\$ 2.823,09	R\$ 65.280,78
TOTAL ANUAL SERVIDORES	R\$ 832.561,01	R\$ 37.631,79	R\$ 870.192,80
TOTAL ANUAL GERAL	R\$ 1.905.061,01	R\$ 37.631,79	R\$ 1.942.692,80
LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL 2021 ANÁLISE TCE/PR	X	X	R\$ 2.952.182,95

Considerando o montante da despesa com folha de pagamento, o impacto ocasionado pelo aumento referente a revisão - de 4,52% - IPCA relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020 - apresentado no projeto 005/2021 do Legislativo para Revisão Geral dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, é de R\$ 37.631,79 (Trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) para o exercício de 2021.

ESTIMATIVAS	2021	2022	2023
RCL	R\$ 90.557.789,24	R\$ 84.841.828,89	R\$ 87.920.320,38
Gastos de pessoal com Revisão	R\$ 1.942.692,80	R\$ 2.030.502,51	R\$ 2.122.281,23
Índice de Pessoal	2,15%	2,39%	2,41%
Recursos Livres Duodécimo	R\$ 1.942.692,80	R\$ 2.030.502,51	R\$ 2.122.281,23

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/07/2021 às 13:57 horas
Assinatura: [Assinatura]

Recibido em: 12/07/21
Assinatura: [Assinatura]
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Data: 01/2021

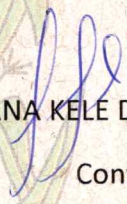


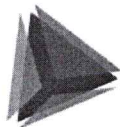
Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em 2020 esta Entidade teve um índice de Gasto com Pessoal de 2,41%, utilizando-se as estimativas de RCL e aplicando-se um aumento a média de previsão anual de gasto, proporcional à inflação para as despesas dos dois exercícios seguintes, vê-se que os índices continuarão na casa dos 2 pontos percentuais, enquanto o limite de alerta é de 5,40% e o limite total de 6%. Portanto, não extrapolando nenhum índice, e seguindo com todos os gastos cobertos por recursos livres provenientes dos duodécimos mensais.

Manguinhos, 08 de julho de 2021


LUCIANA KELE DORINI
Contadora



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM 2013 – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Usuário: LUCIANA KELE DORINI

Acesso ao módulo: Todos

SIM-AM - Limite para despesa do Poder Legislativo (Base de Cálculo)

Informe os Parâmetros abaixo.

Ano:

2020

Gerar Relatório

1 of 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Limite para despesas do Poder Legislativo em 2021

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

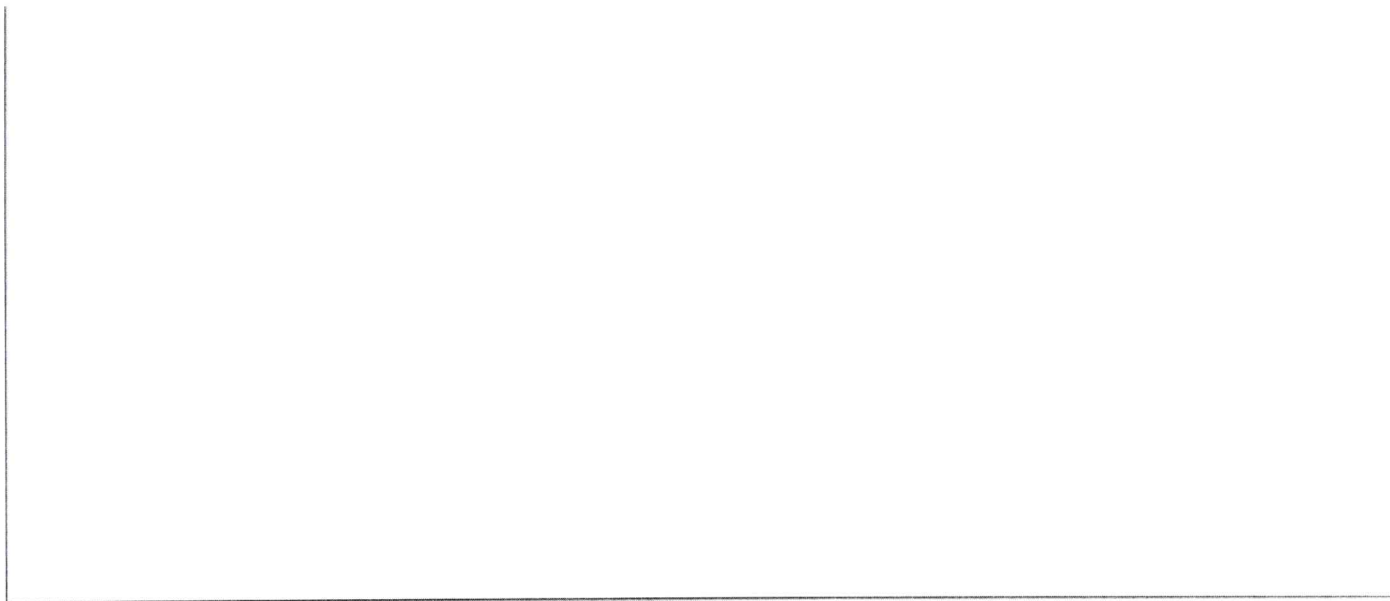
Exercício : 2020

Código	Desdobramento	Valor
111	Impostos	5.220.482,42
112	Taxas	634.478,11
113	Contribuição de Melhoria	0,00
1718012	Cota parte do F P M	17.635.468,52
1718013,1718014	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	1.588.897,15
1718015	Cota Parte do I T R	1.068.693,26
1718018	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
1718061	Compensação Financeira LC 87	0,00
1728011	Cota Parte do I C M S	30.999.715,77
1728012	Cota Parte do I P V A	2.187.828,82
1728013	Fundo de Exportação	505.971,31
111, 112, 113	Multas e Juros	70.368,57
111,112,113	Dívida Ativa Tributária	261.443,15
111, 112, 113	Multas e Juros da Dívida Ativa	75.284,46
111,112,113	Deduções das Receitas	0,00
	TOTAL COM DEDUÇÕES	60.248.631,54
	População (IBGE de 2020)	16.714,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2021	4.217.404,21
	Limite da Despesa com Folha em 2021	2.952.182,95

Página 1 de 1

06/07/2021 11:12

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 06/07/2021 11:12





Câmara Municipal de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 13/07/21 às 08 h 55 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 052/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 027/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

para sua iniciativa, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República c/c artigo 133, da Constituição do Estado do Paraná.

No ponto, embora haja discussão doutrinária acerca da capacidade de iniciativa da Câmara Municipal em matéria orçamentária quando se trate de abertura de créditos adicionais suplementares em seu próprio orçamento, desde que a fonte de custeio seja a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias (ou seja, remanejamento de dotações), tal celeuma mostra-se, *in casu*, irrelevante, ao passo que, além de a proposição ter sido deflagrada pelo próprio Chefe do Poder Executivo, a quem possui a competência de iniciativa garantida pela Carta Magna, o projeto em análise pretende a abertura de crédito especial (e não suplementar).

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise o cancelamento parcial de dotações, de modo que infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

Ressalto que, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, poderão os eminentes Camaristas, caso possuam dúvida acerca dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise informa que a abertura do crédito adicional visa possibilitar que a Câmara Municipal realize melhoras em sua infraestrutura e adquira equipamentos não considerados por ocasião da elaboração do orçamento.

De mais a mais, reputo igualmente importante registrar que a abertura de créditos adicionais no orçamento - se realizada com frequência e a depender da motivação - representa, a meu sentir, certa banalização e descaracterização do orçamento público como instrumento formal para o adequado planejamento de gastos e investimentos do Município.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente - para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 13 de julho de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 099/2021
PROJETO DE LEI N.º 27/2021
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 027/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento geral do município no valor de R\$ 340.000,00.

CONCLUSÃO

Favorável ao projeto de lei 027/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 29 de julho de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 27/07/21, estiveram reunidos os Vereadores:

Leônidas Siqueira

Daniel Fortes

Vandinei Donini

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 024/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um crédito Adicional Especial no montante Vinte e doze mil reais.

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no montante - Geral do Município no valor de R\$ 340.000 mil reais.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei Nº 024/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 096/2021
PROJETO DE LEI N.º 27/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 027/2021 Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

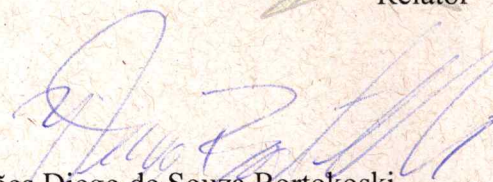
Tal Projeto dispõe visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil) que será um reforço das dotações orçamentárias para serviços de terceiro PF (pessoa física) obras, e instalações e equipamentos e material permanente.

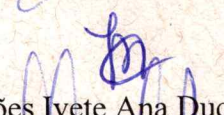
CONCLUSÃO

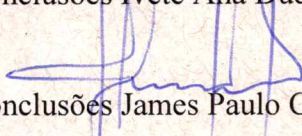
Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta de julho de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro

14
908



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 30/07/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTOKOSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOUTIN Relator

JAMES PAUL CAGARO Membro

IVETE ANA PUDERKE APOSTOL Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 022/2021 -

Conclusões a respeito das matérias:

tal projeto visa autorizar e poder
executivo municipal a abrir um crédito
adicional especial no elemento vigente
no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e
quarenta mil reais) que será o, digo, repa-
ro das seguintes dotações elementares: per-
sonal de terceira (PL pessoal fixo), obras e
instalações e equipamentos e material prime-
mente.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 104/2021
PROJETO DE LEI N.º 27/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 027/2021 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei visa suplementar o orçamento do Legislativo devido a necessidade de melhorar a infraestrutura e para aquisição de equipamentos, pois quando da elaboração no ano de 2020, não havia previsão de mudanças estruturais que se tornaram necessárias.

Encontra amparo legal no Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, três de agosto de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 03/08/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Salcheies</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 027/2021 - Autoriza o Poder
Executivo Municipal a emitir Crédito Adicional
Especial no Orçamento Vigente, e as outras
Providências.

Conclusões a respeito das
matérias:

O referido Projeto de Lei, visa suprir
o Orçamento do Legislativo, devido a necessidade
de melhorar a infraestrutura e para aquisição
de equipamentos, pois quando da elaboração
no ano 2020, não havia previsão de mudanças
estruturais que se tornaram necessárias.

Enquanto Amparo Legal no Artigo 40, inciso
II, da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara
Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas
as matérias da competência do município, notadamente sobre a
Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA
Assentada de créditos especiais,
Suplementares e
Extraordinários.